



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 562/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022.

EMENTA: I. Impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 002/2022. II. Necessidade de Parecer Técnico. Informações pelo Setor demandante. III. Análise dos itens. Pela retificação.

1 – DA CONSULTA (Relatório)

O Ilustríssimo Supervisor de Licitações encaminhou para análise e parecer jurídico sobre a impugnação encaminhada através do Memorando nº 800/2022 ao Edital da Concorrência Pública nº 02/2022, pela empresa Pioneiro Combustíveis LTDA – CNPJ 84.010.040/0027-43.

A empresa citada apresentou sua impugnação na forma numerada de itens conforme segue:

Item 1 – ANEXO XIII - MINUTA DO CONTRATO - 4.1. O presente contrato terá como duração correspondente a **05 (cinco) anos de concessão** prorrogáveis, a contar da data da assinatura do mesmo.

Impugnação - Tendo em vista o prazo do item 8.1.1 do EDITAL, estar em conformidade com a LEI nº. 2.268/2022, requer a correção dos itens 8.2. e ANEXO XIII - MINUTA DO CONTRATO - 4.1.

Item 2 – ANEXO II - b) O prazo de no máximo 90 (noventa) dias para **iniciar o seu funcionamento**, contados da assinatura do contrato;

ANEXO XIII - MINUTA DO CONTRATO - 4.2. A CONCESSIONÁRIA terá prazo de no máximo **90 (noventa) dias para iniciar** o seu funcionamento, contados da assinatura do contrato;

DO EDITAL - 3.2. A **construção terá início no prazo de 90 (noventa) dias**, deste instrumento contratual.

Impugnação - A implementação do Posto de Abastecimento de Aeronaves, em face da natureza da atividade, carece de um prazo mínimo de 180 dias para construções, não podendo funcionar de forma provisória porque a autorização/ homologação fornecida pela ANP é sempre posterior a construção.



Ademais, a apresentação de autorização da ANP, Órgão Ambiental, Alvará de funcionamento e Corpo de bombeiros, obedece aos prazos estabelecidos nos próprios órgãos, não podendo a apresentação ser vinculada a prazo cujo licitante não tem interferência. Por isso, impugnamos o prazo de 90 (noventa) dias para início do funcionamento, requerendo desde já que haja suspensão do prazo quando pendente de análise e aprovação de terceiros, independente de aprovação pela concedente, como reza o item 4.3.1. do ANEXO XIII - MINUTA DO CONTRATO.

Item 3 – 3.2. ANEXO XIII - MINUTA DO CONTRATO - A CONCESSIONÁRIA se obriga a pagar à CONCEDENTE o valor acima descrito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de Boleto Bancário emitido pela Prefeitura Municipal de Aripuanã.

Impugnação - Tendo em vista o prazo de implementação do Posto de Abastecimento de Aeronaves, que carece de um prazo mínimo médio de 180 dias para construções, não podendo funcionar de forma provisória, impugna-se o item acima, para fazer constar que o pagamento do valor mensal a ser pago pela CONCESSIONÁRIA iniciar-se-á apenas quando do início do funcionamento da revenda de combustível de aviação.

Ademais, é necessário que se inclua uma cláusula prevendo, como usualmente é previsto, que: "No caso de interdição das operações no Aeroporto por descumprimento de normas ou exigências da ANAC ou qualquer órgão público que tenha competência para tal, bem como obras de reestruturação que impeçam as operações de pousos e decolagens no aeroporto que não tenham sido causadas pela concessionária, será devido apenas o valor mensal proporcional ao tempo de utilização da área disponibilizada."

Item 5 – 7.3.2. DO EDITAL - Capacitação Técnica Profissional: a) Registro ou Certidão de inscrição do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA), emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

b.1) A comprovação do vínculo empregatício do profissional com a Licitante poderá ser efetuada por meio de Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho, ou de Contrato de Trabalho, ou de Contrato Civil de Prestação de Serviço.



Impugnação – É necessário que se pergunte aqui qual é o objeto desta licitação:

Concessão Onerosa de uso de espaço público com a finalidade única e exclusiva de exploração de serviços comerciais de Posto de Abastecimento de Combustíveis para Aeronaves (PA), situado no Aeroporto Comandante Amauri Furquim, no Município de Aripuanã, em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Assim, é no mínimo incoerente, para não falar que não coadunam com os princípios que regem as relações administrativas e que pode ser motivo para análises subjetivas, que a licitação para implementação do Posto de Abastecimento de Aeronaves, exija - antes mesmo de declarado o vencedor do certame - que seja apresentado técnico no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA), emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante.

Em face do objeto desta licitação, que é a implementação do Posto de Abastecimento de Aeronaves e não somente a construção de uma obra, requer-se que esta cláusula seja ajustada para que o vencedor do certame tenha um prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação de técnico no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA), emitida pelo CREA da jurisdição da sede da licitante, restando impugnada a apresentação precoce de responsável técnico por licitante que se quer poderá ganhar a licitação, o que lhe gerará ônus desnecessários.

Ademais, após a impugnação exposta, requereu a *REVISÃO dos itens do edital acima apontados.*

É o relato do necessário.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o item 12.1 do edital, o prazo para apresentação de impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, *in verbis*:

12.1. Qualquer impugnação relativa ao presente Edital deverá ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme previsto no Artigo 41 Parágrafo Primeiro da Lei 8.666/93 e 8.883 de 08/06/94;



A abertura da sessão pública foi redesignada para o dia 05/08/2022, e a impugnante protocolou a presente impugnação em 20/07/2022, sendo, portanto, tempestiva.

3. DA APRECIACÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO (Fundamentação)

Consoante se depreende do Relatório supra, a impugnação realizada fora separada por itens, portanto a seguir destaca-se respectivamente cada item sobre providências e retificações necessárias conforme o caso, segue:

QUANTO AO ITEM 1 (da impugnação), a impugnante demonstra que o Anexo XIII – MINUTA DO CONTRATO – consta que a duração da concessão será de 05 (cinco) anos, em contrariedade à Lei 2.268/2022 que alterou a Lei 2.211/2022, passando a constar o prazo de 15 (quinze) anos.

Dessa maneira, quanto ao item disposto na impugnação, embora haja contrariedade quanto ao prazo da concessão, deve ser **RETIFICADO O EDITAL** fazendo constar o prazo, na Lei supratranscrita, de 15 (quinze) anos nas cláusulas do Edital e documentos anexos tais como a minuta do contrato.

QUANTO AO ITEM 2 (da impugnação), a impugnante contesta o prazo para implementação do Posto de Abastecimento, visto que o Edital na cláusula 3.2 consigna que o prazo de 90 dias é para o início da **construção** e os itens respectivamente do Anexo II, b) e Anexo XIII, cláusula 4.2 tratam de 90 dias como prazo de início de **funcionamento**.

Portanto, compete ao setor demandante informar corretamente se o prazo se refere ao início da **construção** ou **funcionamento** e ainda analisar se o prazo de fato é exíguo pelos motivos lançados pela impugnante, já que a cláusula 4.3.1 (Anexo XIII) permite a prorrogação justificada do prazo.

QUANTO AO ITEM 3 (da impugnação), a impugnante requer pela inclusão de cláusula prevendo interdição por não cumprimento de normas, para pagamento proporcional ao tempo de utilização da área.

Não obstante o exposto, a cláusula sugerida **NÃO MERECE SER ACOLHIDA**, tendo em vista ser genérica a alegação de utilização de cláusula usual, além de não delimitar a motivação da hipótese suscitada, carecendo de fundamentos e objetividade, sendo potencial gerador de insegurança.

No entanto, quanto ao início do pagamento do valor mensal a ser dispendido pela **CONCESSIONÁRIA** quando do início do funcionamento da revenda, cabe providências de inclusão de cláusula nesse sentido.



QUANTO AO ITEM 5 (da impugnação), é critério editalício legal a exigência de capacitação técnica profissional e a comprovação da atuação apta inclusive no local do serviço a ser prestado, não cabendo alegações genéricas na impugnação com a espeque de incoerência, sendo, ao contrário do alegado, matéria de ordem pública extraída da inteligência do art. 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, opina-se pelo indeferimento ao questionamento relativo ao item 4 da impugnação.

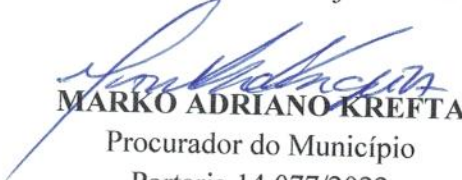
4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, opina-se pela procedência parcial do pleito perseguido pelo impugnante no sentido de: **quanto ao item 01 da impugnação** – retificar o Edital e seus anexos para constar o prazo de 15 (quinze) anos de concessão; **quanto ao item 02 da impugnação** – retificar o Edital e anexos para esclarecer se o prazo disposto na impugnação se trata de *funcionamento ou construção* e analisar se o prazo de fato é exíguo pelos motivos lançados, considerando que a cláusula 4.3.1 permite a prorrogação justificada; **quanto ao item 03 da impugnação** – indeferimento à inclusão de cláusula sugerida de interdição e deferimento de inclusão de cláusula relativo ao início do pagamento da concessão; **quanto ao item 05 da impugnação** – indeferimento conforme fundamentação.

Consigna-se por fim que a necessidade prática das alterações levantadas pelo impugnante contida neste parecer não é analisada sobre os aspectos técnicos que não os jurídicos e formais, cabendo ao Setor Demandante verificar com o setor técnico responsável (engenharia ou pertinentes) demais ingerências eventualmente existentes, cabendo o envio da impugnação para manifestação do mesmo no sentido aventado.

É o parecer. (S. M. J.)

Aripuanã-MT, 21 de julho de 2022.


MARKO ADRIANO KREFTA

Procurador do Município

Portaria 14.077/2022

OAB/MT – 22.427/O